



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas,

**SG-Greffe (200 5) D/201792**

Autoridade Nacional de Comunicações  
Avenida José Malhoa no. 12  
P-1099-017 a Lisboa  
PORTUGAL

À atenção do:  
Sr. Pedro Duarte Neves, Presidente do  
Conselho de Administração  
Fax: + 351-21-721-10-04

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Duarte Neves,

**Assunto: Processo PT/2005/0155: Mercado retalhista de linhas alugadas**

**Processo PT/2005/0156-157: Mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito de linhas alugadas**

**Nenhum Comentário nos termos do Artigo 7.º (3) da Directiva 2002/21/CE<sup>1</sup>**

## **I. PROCEDIMENTO**

Em 17 de Março de 2005, a Comissão registou as notificações da *Autoridade Nacional de Comunicações* ("Anacom") relativas ao mercado da venda a retalho do conjunto mínimo de linhas alugadas e os mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito de linhas alugadas em Portugal, sob (os) números PT/2005/0155, 0156 e 0157, respectivamente.

Os mecanismos de consulta pública<sup>2</sup> nacionais ocorrem em paralelo com a consulta prevista pela aplicação do artigo 7º da Directiva-Quadro.

Em 1 de Abril de 2005, os serviços da Comissão enviaram um pedido formal de informação, ao qual a Anacom apresentou respostas em 6 de Abril de 2005.

---

<sup>1</sup> Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas ("directiva-quadro"), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 6º da directiva -quadro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva-Quadro, as autoridades reguladoras nacionais (“ARN”) e a Comissão podem apresentar observações à ARN em causa sobre as propostas de medidas notificadas.

## **II. DESCRIÇÃO DAS PROPOSTAS DE MEDIDAS**

### **II.1 Definição de mercado**

A notificação cobre do mercado retalhista de linhas alugadas, ou seja, o conjunto mínimo de linhas alugadas correspondente ao mercado 7 da Recomendação da Comissão sobre mercados relevantes ("a recomendação")<sup>3</sup>, e os mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito de linhas alugadas que correspondem aos mercados 13 e 14 da Recomendação.

#### **II.1.1 Mercado retalhista de linhas alugadas**

Em conformidade com a Recomendação, a definição de mercado da Anacom para o mercado retalhista de linhas alugadas inclui os circuitos analógicos e digitais até e incluindo 2 Mbps.

A Anacom considera que de uma perspectiva da procura e da oferta, os serviços apoiados por tecnologias xDSL simétricas com capacidade até e incluindo 2 Mbps são substitutos razoáveis de linhas alugadas tradicionais.

O âmbito geográfico do mercado retalhista para o conjunto mínimo de linhas alugadas é nacional.

#### **II.1.2 Mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito**

Em conformidade com a Recomendação, os segmentos terminais e de trânsito de linhas alugadas constituem mercados separados. Devido à sua natureza distinta e à possibilidade de clientes do mercado grossista para contratar separadamente estes elementos, e tendo em conta a substituição da procura e abastecimento, os dois produtos são considerados como complementos, em vez de substitutos. Segundo Anacom, não há nenhuma necessidade de diferenciação suplementar em função da capacidade destes dois segmentos.

A Anacom considera que de uma perspectiva da procura e da oferta, as tecnologias xDSL simétricas com capacidade até e incluindo 2 Mbps são substitutos razoáveis dos segmentos terminais tradicionais das linhas alugadas.

Finalmente, o âmbito geográfico dos mercados grossistas para a disposição dos segmentos de trânsito das linhas alugadas é nacional.

### **II.2. Avaliações do Poder Significativo no Mercado (PMS)**

#### **II.2.1 Mercado retalhista de linhas alugadas**

---

<sup>3</sup> Recomendação 2003/311/CE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Directiva -Quadro ("a Recomendação").

Baseada na sua análise de mercado, Anacom pretende designar as empresas do grupo de PT (PT Comunicações S.A e PT Prime)<sup>4</sup> como tendo PMS no mercado relevante.

Os critérios principais considerados da Anacom ao chegar à sua conclusão sobre PMS incluem: quotas de mercado, dimensão das empresas e dos líderes de mercado, barreiras a expansão (incluindo o controlo exercitado sobre infra-estrutura que é difícil de duplicar, economias de escala, economias de gama, da integração vertical e acesso a recursos financeiros), à concorrência potencial e contrapoder negocial dos compradores.

### **II.2.2 Mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito**

Baseados na sua análise de mercado, a Anacom pretende designar a PT Comunicações como tendo PMS nos mercados para a disposição de segmentos terminais e de trânsito de linhas alugadas. Os critérios principais considerados pela Anacom ao chegar à sua conclusão sobre PMS incluem: quotas de mercado e barreiras a expansão (incluindo o controlo exercitado sobre infra-estrutura que é difícil de duplicar), economias de escala, economias de gama e da integração vertical.

### **II.3. Obrigações regulamentares**

Relativamente ao mercado retalhista, a Anacom propõem manter nas empresas do grupo de PT as obrigações expostas no anexo VII da directiva do Serviço Universal, ou seja, (i) não discriminação, (ii) transparência e (iii) orientação para os custos e contabilização de custos.

A nível grossista, todas as obrigações impostas actualmente à PT Comunicações são igualmente a manter-se: (i) acesso, e utilização de, a instalações de rede específicas; (ii) não discriminação; (iii) transparência; (iv) separação de contas e (v) controlos de preços (incluindo orientação para os custos e retalho-menos) e contabilização de custos.

Além disso, a Anacom considera que a imposição de uma obrigação de orientação para os custos a nível de retalho e por grosso nos termos da metodologia corrente de contabilidade analítica<sup>5</sup> não é suficiente para impedir apertos de margem entre preços do grupo mínimo das linhas alugadas de retalho e dos mercados grossistas dos segmentos terminais e de trânsito de linhas alugadas analógicas e digitais correspondentes ao grupo mínimo. Por conseguinte, a Anacom considera que é objectivamente justificado e proporcional para aplicar preços orientados para os custos ajustados por um modelo<sup>6</sup> de “retalho-menos”

---

<sup>4</sup> As empresas do grupo de PT activo no mercado relevante, por exemplo, das PT Comunicações e PT Prime têm SMP. Anacom explica que o grupo de PT está composto de empreendimentos verticalmente integrados, com uma presença a um nível grossista ou retalhista, por exemplo PT Comunicações está presente nos mercados grossistas e retalhista. No fato, como indicado na notificação nos termos da avaliação de PMS no mercado das linhas alugadas, o grupo de PT possui o capital inteiro do PTC e da PT Prime.

<sup>5</sup> Para aplicar o princípio da orientação para os custos, a Anacom estimou os custos baseados sobre o sistema de contabilidade do PTC, que é examinado anualmente, e tomou também as práticas correntes da UE como referência adicional. Além disso, ao avaliar dos preços, Anacom considerou os critérios de eficiência económica.

<sup>6</sup> Relativamente à régua “retalho-menos”, a Anacom impôs já em 2004 uma régua no espaço da oferta da linha alugada do PTC definindo uma estrutura do desconto do preço onde diversos operadores, incluído o grupo de PT, se beneficiassem de um desconto de 26% no preço a retalho. Na prática, a Anacom considera que a margem entre preços grossistas e a retalho deveria ser 26%, dado o fato que os concorrentes principais do grupo PT compram linhas alugadas no nível do mercado grossista a um preço que seja 26% mais baixo que o preço retalhista correspondente.

(26%) de acordo com o qual uma margem de 26% entre preços grossistas e de retalho deve ser mantida. A Comissão nota que esta obrigação de controlo ajustada de preços “de retalho-menos” não se aplica aos restantes segmentos terminais e de trânsito de linhas alugadas incluídas nos mercados grossistas, aos quais aplica-se apenas a obrigação da corrente orientação de custos de PTC e das práticas correntes de comparação de nível europeu.

Além disso, a Anacom esclarece que, a fim de manterem a margem de 26%, se as empresas designadas do grupo de PT decidam de diminuir os preços determinados a nível de retalho, os preços do mercado grossista terão igualmente que ser diminuídos em conformidade.

Em qualquer caso, a Anacom reconhece que continuará a controlar os desenvolvimentos do mercado e as práticas europeias atentamente e não exclui a aplicação de uma metodologia de cálculo baseada sobre os custos incrementais de longo prazo ("LRIC").

### **III. NENHUM COMENTÁRIO**

A Comissão examinou a notificação e a informação adicional e não tem nenhum comentário<sup>7</sup>:

Por força do n.º5 do artigo 7.º da Directiva-Quadro, a Anacom deverá ter na máxima conta as observações das restantes ARNs e da Comissão e poderá adoptar a proposta de medida resultante; sempre que proceda desse modo, comunicará esse facto à Comissão.

A posição da Comissão sobre estas notificações específicas não prejudica qualquer posição que possa tomar relativamente a outras propostas de medidas notificadas.

Em conformidade com o ponto 12 da Recomendação 2003/561/CE<sup>8</sup>, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web, não considerando confidencial a informação nele contida. Caso V.Ex.<sup>a</sup> considere que, de acordo com a regulamentação comunitária e nacional sobre sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que pretenda suprimir antes da sua publicação, solicita-se que informe a Comissão desse facto<sup>9</sup>, no prazo de três dias úteis a contar da sua recepção, devendo justificar o seu pedido.

De S. Exa., Atentamente,  
Pela Comissão,  
Viviane Reding  
Membro da Comissão

---

<sup>7</sup> Nos termos do n.º3 do artigo 7º da Directiva -Quadro.

<sup>8</sup> Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003, referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE, JO L 190 de 30.7.2003, p. 13.

<sup>9</sup> O seu pedido deverá ser enviado por e-mail para o endereço [INFSO-COMP-ARTICLE7@cec.eu.int](mailto:INFSO-COMP-ARTICLE7@cec.eu.int) ou por fax para o número +32.2.298.87.82.